



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131954 - SP (2022/0149851-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A
ADVOGADO : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136
AGRAVADO : URSO BRANCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE LASCANE NETO - SP197077
RAQUEL OLIVEIRA LIMA LASCANE - SP220052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE QUE TRATA A LEI N. 4.886/1965. SÚMULA 83/STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial e a consequente aplicação do microssistema jurídico previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que é a ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional que afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei n. 4.886/1965, o que não é o caso dos autos, já que ficou consignada no acórdão recorrido a existência da inscrição da parte autora junto ao aludido conselho profissional, sendo desinfluyente – para os efeitos da caracterização da relação jurídica – a discussão se a inscrição deve ser realizada na localidade da prestação do serviço ou na sede do representante comercial.

3. Na espécie, a pretensão de alterar o entendimento da Corte local (no sentido de que a prescrição foi interrompida ante o inequívoco reconhecimento da dívida pela ora recorrente e da presença dos elementos do contrato de representação comercial) demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131954 - SP (2022/0149851-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A
ADVOGADO : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136
AGRAVADO : URSO BRANCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADOS : FELIPE LASCANE NETO - SP197077
RAQUEL OLIVEIRA LIMA LASCANE - SP220052

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE QUE TRATA A LEI N. 4.886/1965. SÚMULA 83/STJ. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial e a consequente aplicação do microssistema jurídico previsto na Lei n. 4.886/1965.

2. Esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que é a ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional que afasta a incidência do microssistema de que trata a Lei n. 4.886/1965, o que não é o caso dos autos, já que ficou consignada no acórdão recorrido a existência da inscrição da parte autora junto ao aludido conselho profissional, sendo desinfluyente – para os efeitos da caracterização da relação jurídica – a discussão se a inscrição deve ser realizada na localidade da prestação do serviço ou na sede do representante comercial.

3. Na espécie, a pretensão de alterar o entendimento da Corte local (no sentido de que a prescrição foi interrompida ante o inequívoco reconhecimento da dívida pela ora recorrente e da presença dos elementos do contrato de representação comercial) demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 334):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MULTA RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DO MICROSSISTEMA DE QUE TRATA A LEI Nº 4.886/1965. SÚMULA 83/STJ. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 468-475), a agravante reitera a tese do recurso especial de que o pacto verbal firmado entre as partes não se enquadra como contrato de representação comercial e que a pretensão autoral encontra-se prescrita.

Pugna, assim, pelo afastamento do óbice das Súmulas 7 e 83/STJ, a fim de se dar provimento ao seu recurso especial.

Impugnação às fls. 478-485 (e-STJ), na qual a parte agravada requer o desprovimento do recurso e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, ao julgar a apelação, a Corte estadual destacou as seguintes particularidades do caso concreto (e-STJ, fls. 350-355):

A autora ingressou com a presente ação postulando a cobrança de comissões incidentes sobre as vendas materializadas nas notas fiscais arroladas às fls. 06-08 da petição inicial.

Ficou comprovado nos autos do processo que a autora foi contratada pela ré para a prestação de serviços por ocasião da realização do Pregão Presencial nº 120/2010, do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Suprimento Escolar, cujo objeto era a aquisição de carne bovina moída ao molho de legumes, sendo certo que a ré se sagrou vencedora no certame.

Também ficou comprovado que referida contratação foi verbal.

Assim, controvertem as partes a respeito da natureza jurídica dessa relação contratual: a autora alega que se tratou de contrato de representação comercial, e a ré, de contrato atípico de assessoria.

Com efeito, conclui-se pela existência de um contrato de representação comercial.

De início, ressalte-se que é possível a celebração de contrato verbal de representação comercial, como admitem o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ. AgInt no AREsp 1095500/MG, Rel^a. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4^a Turma, j. 22/03/2018), e, também, este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Apelação nº 1011369-23.2018.8.26.0008; Relator(a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; 15^a Câmara de Direito Privado; j. 24/11/2020).

Assim, a não adoção da forma escrita não implica óbice à existência do contrato de representação comercial.

Por sua vez, a prestação de serviços pela autora não foi eventual, como se depreende da quantidade de notas fiscais emitidas (fls. 06-08 da petição inicial, emails de fls. 110-111 e notas fiscais de fls. 112-119), o que também comprova que a relação entre as partes não se esgotou com a homologação do resultado do Pregão Presencial nº 120/2010 e a assinatura do contrato administrativo de fls. 188-193.

Tais circunstâncias contradizem a definição de contrato de assessoria apresentada pela própria ré às fls. 155, segundo a qual tal contrato seria extinto com a homologação do resultado do certame.

Assim, ficou satisfeito o requisito da não eventualidade (art. 1º da Lei nº 4.886/1965).

Quanto à necessidade de inscrição perante autarquia corporativa, sem razão a ré.

De fato, a autora possui registro junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio de Janeiro (fls. 215-228), em observância à Lei nº 4.886/1965, art. 2º; de maneira que a falta de registro adicional quanto à atuação da autora no âmbito do Pregão Presencial nº 120/2010 não infirma a sua condição de representante comercial, tampouco impossibilita o reconhecimento da relação de representação entre as partes.

O pagamento, pela ré, de comissões por representação, e a pendência de débitos dessa natureza, também ficou demonstrado.

É o que se depreende das notas fiscais de fls. 112-119, não impugnadas especificamente pela ré, em que há menção expressa ao pagamento de comissão comercial e a representação comercial.

Na mesma esteira, o email de fls. 110-111, intitulado “Status da Duplicatas em Aberto16/01/2015 - Representante 1606 - URSO BRANCO”, no qual um preposto da ré assim afirma: “Entendo e compreendo todos os pontos abaixo abordados, com relação as notas fiscais NF 903251, 934970 A 934977 é de conhecimento de toda a Diretoria e Presidência, que o não recebimento dos valores em aberto, se deu por um problema relacionado a uma ação judicial junto aos estado do MT x SP referente a impostos e com isso ficamos inadimplente junto ao Estado de São Paulo, perdendo a CND ocasionando a falta de pagamento e perdendo o edital. Com relação ao restante das pendências, estamos mobilizados a fazer todas as baixas, visto que não houve a entrega dos produtos, perdas de romaneios e NF”.

Desse modo, considerado o conjunto probatório, conclui-se que o negócio jurídico celebrado pelas partes é, de fato, de representação comercial, e não meramente de assessoria, como pretende a ré.

E nessa ordem de ideias, cabível a cobrança de comissões pela atividade de representação, e, também, a imposição da multa rescisória prevista no art. 27, alínea “j”, e no art. 36, alínea “d”, da Lei nº 4.886/1965; como decidido pela respeitável sentença.

Passa-se, a seguir, à análise da alegação, pela ré, de que a pretensão de cobrança da autora estaria prescrita, uma vez que as comissões, cujo recebimento a autora postula, deveriam ter sido pagas em 2011, mas a presente demanda foi movida apenas em 2020.

Sem razão a ré, porém.

Assentada a existência do contrato de representação comercial, o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, previsto na Lei nº 4.886/1965, art. 44, parágrafo único, pelo critério da especialidade em relação aos prazos prescricionais do Código Civil.

Adotado o prazo prescricional quinquenal, a prescrição teria se consumado em 2016.

Porém, verificou-se a ocorrência de fato interruptivo da prescrição, qual seja: o inequívoco reconhecimento, por parte da ré, quanto à existência de débitos perante a autora (CC, art. 202, inciso VI).

Tal reconhecimento se deu por um preposto da ré, no já mencionado email de fls. 110-111, datado de janeiro de 2015 (ainda no curso do prazo prescricional, portanto), intitulado “Status da Duplicatas em Aberto16/01/2015 - Representante 1606 - URSO BRANCO”, novamente transcrito a seguir: “Entendo e compreendo todos os pontos abaixo abordados, com relação as notas fiscais NF 903251, 934970 A 934977 é de conhecimento de toda a Diretoria e Presidência, que o não recebimento dos valores em aberto, se deu por um problema relacionado a uma ação judicial junto aos estado do MT x SP referente a impostos e com isso ficamos inadimplente junto ao Estado de São Paulo, perdendo a CND ocasionando a falta de pagamento e perdendo o edital. Com relação ao restante das pendências, estamos mobilizados a fazer todas as baixas, visto que não houve a entrega dos produtos, perdas de romaneios e NF” (fls. 110, destacamos).

Evidente, assim, a inequívoca admissão, pela ré, de pendências financeiras perante a autora em relação às notas fiscais relacionadas às fls. 06-08 da petição inicial.

No mesmo sentido, concluiu a douta juíza singular:

(...)

Assim, fica rejeitada a alegação de prescrição.

Nesse contexto, consoante consignado na decisão agravada, observa-se (a partir do trecho acima transcrito) que a Corte estadual entendeu pela possibilidade de celebração de contrato verbal de representação comercial e pela aplicação da lei do representante comercial para dirimir o conflito dos autos, sobretudo em relação à multa rescisória e ao prazo prescricional.

Reitere-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial e a consequente aplicação do microsistema jurídico previsto na Lei n. 4.886/1965.

A propósito (sem destaques no original):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.095.500/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018.)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. CABIMENTO. RITO SUMÁRIO. QUESTÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. SOLUÇÃO DA PREJUDICIAL INCIDENTER TANTUM. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO VERBAL. EXCLUSIVIDADE DE ZONA DE ATUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO UNILATERAL. 1/12 DA RETRIBUIÇÃO AUFERIDA DURANTE O TEMPO DE EXERCÍCIO DA REPRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O oferecimento de terceiros embargos declaratórios que se voltam contra o resultado do julgamento, e não contra vícios existentes no julgado embargado, configura a hipótese prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, atraindo a aplicação de multa.

3. Conquanto, no rito sumário, não seja admitida ação declaratória incidental, o exame de questões prejudiciais à solução do mérito, adotado como motivação do julgado, não viola o rito procedimental, resultando apenas em que essas questões, assim decididas, não terão a cobertura da coisa julgada.

4. Não implica ofensa ao princípio tantum devolutum quantum apelatum o exame pelo Tribunal da prescrição incidente sobre parcela do pedido não impugnada expressamente na apelação, por tratar-se de matéria de ordem pública.

5. No contrato verbal de representação comercial, não há falar em presunção relativa de exclusividade de zona de atuação.

6. O prazo prescricional de cinco anos para o representante comercial pleitear os direitos que lhe são garantidos pela Lei n. 4.886/1965 (parágrafo único do art. 44) não interfere na base de cálculo da indenização prevista no art. 27, alínea "j", do mesmo diploma legal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(REsp n. 1.274.569/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 19/5/2014.)

Ademais, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de

que é a ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional que afasta a incidência do microsistema de que trata a Lei n. 4.886/1965, o que não é o caso dos autos, já que ficou consignada no acórdão recorrido a existência da inscrição da parte autora junto ao aludido conselho profissional – sendo desinfluyente para os efeitos da caracterização da relação jurídica – a discussão se a inscrição deve ser realizada na localidade da prestação do serviço ou na sede do representante comercial.

Ilustrativamente (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.886/1965. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NESSE ÚLTIMO DIPLOMA LEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microsistema de que trata a Lei nº 4.886/65, inclusive a indenização de que cuida o artigo 27, 'j', do referido diploma legal. Precedente" (REsp 1.698.761/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 17.2.2021).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.547.195/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

No ponto, tendo o acórdão recorrido decidido em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

Reafirma-se que, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento da Corte local, acima transcrito, ou seja, derruir a conclusão de que a prescrição foi interrompida ante o inequívoco reconhecimento da dívida pela ora recorrente e da presença dos elementos do contrato de representação comercial, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.131.954 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0149851-3

Número de Origem:

10006510720208260554 1000651072020826055450000 20200000786292 20210000284016
20210000350797

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A

ADVOGADO : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136

AGRAVADO : URSO BRANCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE LASCANE NETO - SP197077

RAQUEL OLIVEIRA LIMA LASCANE - SP220052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A

ADVOGADO : LAIS MACHADO LUCAS - RS060136

AGRAVADO : URSO BRANCO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE LASCANE NETO - SP197077

RAQUEL OLIVEIRA LIMA LASCANE - SP220052

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024